

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. 10435/000.308/92-54

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDAO NR. 102-29.048

Recurso Nº.: 75.629 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente : MARIA DO CARMO CURSINO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF - EM CARUARU-PE.

GANHO DE CAPITAL - Aplica-se os coeficientes da tabela do Ato Declaratório Nº 76, de 02.09.91, somente para alienações realizadas a partir de 30.07.91. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO CURSINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

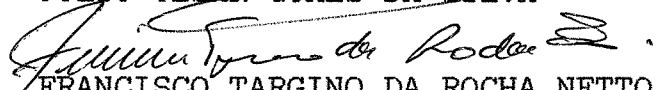

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

Recurso N^o : 75.629

Acórdão N^o : 102.29-048

Recorrente : MARIA DO CARMO CURSINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Processo decorrente de revisão interna onde foi apurado ganho de capital na venda do imóvel, com base na lei N^o 8.134/90, art. 18.I.

Impugnação tempestiva contestando os cálculos em virtude de erro na data da aquisição do imóvel, ter a fiscalização confundido as moedas, cruzeiros e cruzados, ter utilizado para cálculo de atualização o Ato Declaratório CST N^o 76 de 02.09.91 extemporaneamente e, mesmo assim não fôra, estar isento de imposto frente a correta data de aquisição dos imóveis.

A informação fiscal, em decorrência dos documentos acostados que comprovam a data correta da aquisição, corrige o lançamento, razão porque o julgamento dando provimento em parte a impugnação, para retificar o lançamento em favor do Contribuinte.

Em recurso tempestivo, o Contribuinte alega cerceamento de defesa sem todavia suscitar a preliminar de nulidade e pretende sejam utilizados os coeficientes de atualização do Ato Declaratório N^o 76 de 02.09.91.

As folhas 45, réplica da Divisão de Fiscalização justificando a inexistência de cerceamento de defesa e a retificação do lançamento.

E o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N^o. 10435/000.308/92-54ACORDAO N^o. 102-29.048

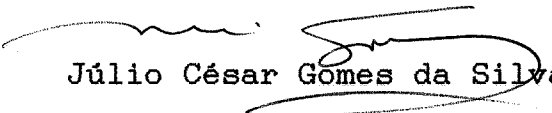
V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - Relator

Não tem qualquer razão o Contribuinte, nem quanto ao aventado cerceamento de defesa, nem quanto a aplicação do art. 105 - I, do C.T.N., uma vez que se aplica a lei vigente à época do fato gerador.

Na hipótese dos autos está perfeitamente justificado o lançamento e correto o cálculo de atualização, razão porque conheço do recurso, por tempestivo, e lhe nego provimento.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator